



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.720306/2012-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.959 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente ANDREIA REGINA GARCIA AMADOR SIMOES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, em razão de sua intempestividade, quando protocolizado após o trintídio legal previsto no art. 33, caput, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo excertos do relatório da decisão ora recorrida (fls. 117/127):

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2008, ano-calendário 2007, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração da(s) infração(ões) abaixo descrita(s), por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 10 a 15.

Segundo consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 12, foi constatada a **omissão de rendimentos do** trabalho, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 7.761,45, não tendo havido saldo do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os rendimentos omitidos a compensar, conforme o seguinte demonstrativo: (...)

Além disto, conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 13, foi constatada a **omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente de pessoa jurídica e decorrentes de ação judicial no montante de R\$65.041,15, tendo sido compensado Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) que incidiu sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$2.420,25.**

A Complementação da Descrição dos Fatos assim se encontra redigida (fl. 13):

Os rendimentos referentes à ação judicial 2002-71.080.15-7933 movida contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL totalizam R\$ 80.674,86, sendo:

R\$ 78.254,61 - total devido ao autor.

R\$ 2.420,25 - total de Imposto de Renda recolhido.

Total de despesas cora advogado: RS 15.633,71.

Valor apurado de rendimentos tributáveis sujeito ao ajuste anual esperados na Declaração de Ajuste Anual referente a esta ação: R\$ 65.041,15.

Após a constatação da(s) infração(ões) acima descrita(s), acompanhada(s) do(s) respectivo(s) enquadramento(s) legal(is), o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, assim ficou definido (fl. 14):

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	12.417,81
2) Omissão de Rendimentos Apurada	72.802,60
3) Total de Deduções Declaradas	4.330,66
4) Glosa de Deduções Indevidas	0,00
5) Previdência Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	80.889,75
7) Imposto Apurado após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	15.942,36
8) Contrib. Prev a Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	9,00
12) Glosa de Imposto Pago	0,00
13) IRRF sobre Infração ou Carnê-Leão Pago	2.420,25
14) Saldo de Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	13.513,11
15) Imposto a Restituir Declarado	0,00
16) Imposto já Restituído	0,00
17) Imposto Suplementar	13.513,11

O imposto suplementar está acompanhado da cobrança de multa de ofício (75%) e juros de mora.

Impugnação

Cientificado do lançamento em 09/12/2011 (fl. 27), o contribuinte apresentou, em 09/01/2012 (fl. 03), a impugnação de fls. 03 a 07, acompanhada dos documentos de fls. 08 a 20, na qual, em síntese, afirma que:

- dos rendimentos do trabalho no valor de R\$ 7.761,45, 50% correspondem a honorários advocatícios pagos e os outros 50% não são tributáveis, sob pena de ocorrer bitributação, já que se referem a pensão por morte destinada a outro beneficiário;

- dos rendimentos acumulados no valor de R\$ 65.041,15, foi recebido apenas parte, já que houve o pagamento de honorários advocatícios e outras despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos e o restante não é tributável, já que se

refere a indenização de pensão por morte e o real beneficiário não é o contribuinte, mas dependente seu;

- a despesa com honorários advocatícios não foi de apenas R\$ 15.633,71, mas sim de R\$ 38.694,22 (50% do montante); e

- requer que se oficie à Caixa Econômica Federal para comprovar o depósito realizado na conta de sua advogada na mesma data e horário do saque realizado pelo contribuinte ou alternativamente a juntada posterior do comprovante de depósito mencionado, que se oficie o INSS para informar a origem do valor de R\$ 7.761,45 pago a seu dependente e que seja intimada a advogada para esclarecer o valor recebido a título de honorários advocatícios.

A decisão de primeira instância, por maioria, manteve o lançamento do crédito tributário exigido. Vencido o relator que votou pela exoneração da multa de ofício. Redigiu o voto vencedor Léia Sílvia Nucci.

A decisão proferida encontra-se a decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

PROVA DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO. ÔNUS.

É ônus do sujeito passivo autuado apresentar a prova documental que possui ou tem acesso para comprovar as alegações apresentadas na impugnação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO ACUMULADA.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

DEPENDENTES. RENDIMENTOS RECEBIDOS. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

Cientificada da decisão, 16/11/2015 (fls. 132), a contribuinte, em 11/01/2016, interpôs recurso voluntário (fls. 134/137), trazendo aos autos novamente as provas que, no seu entender, são suficientes para comprovar as despesas com honorários advocatícios pagas para obtenção dos rendimentos recebidos por seu dependente/declarado, Rodrigo Amador Borges, decorrentes de condenação judicial do INSS para pagamento da pensão por morte decorrente do falecimento de seu pai, José Alveni Couto Borges. Alega ainda que deverá ser afastada a aplicação da multa de ofício, visto que era facultado à contribuinte não oferecer à tributação os rendimentos recebidos acumuladamente com base no Ato Declaratório PGFN nº 01/2009 vigente à época, ainda que posteriormente se tenha suspenso os efeitos de tal ato pelo STF. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado ou, caso assim não entendam, a redução da incidência tributária com o afastamento da multa de ofício.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 138/143.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

Cabe, inicialmente, promover a análise da tempestividade recursal.

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.325/72 (PAF), que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal, o prazo de **trinta dias** para a interposição de recurso voluntário **é contínuo**, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, observa-se que a intimação da decisão proferida pela DRJ/POA ocorreu, via postal por AR (fls. 132), em 16/11/2015 (quarta-feira) **no domicílio fiscal eleito pela Recorrente**, considerando-se aí feita a intimação, segundo o art. 23, II e § 4º, I do PAF.

Vale salientar, que no AR juntado aos autos há aposição de assinatura do recebedor no **local de destino**, além da certificação da data de entrega ocorrida em 16/11/15, com nome, matrícula funcional e rubrica do carteiro responsável pela entrega, **não havendo, diga-se de passagem, qualquer insurgência contra o recebimento da intimação fiscal na forma como realizada.**

Neste ponto, cabe ressaltar, que o CARF já sumulou o entendimento de que não é necessário que a assinatura do recebedor no domicílio indicado, seja do contribuinte ou de seu representante legal, restando superada a alegação suscitada:

Súmula nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, **confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.**

Logo, a contagem do prazo recursal iniciou no dia 17/11/2015 (quinta-feira), cujo trintídio impreterivelmente se encerrou em 16/12/2015 (sexta-feira). Assim, o recurso apresentado somente **em 11/01/2016** (fls. 134), **é intempestivo.**

Diante dos fatos, e ancorado na legislação de regência, uma vez ocorrida a ciência regular e válida da decisão recorrida em 16/11/2015 (fls. 132), deve-se contar a partir desta data o prazo para interposição recursal, **trintídio** que se encerrou **no dia 16/12/2015.**

Portanto, em que pese as alegações suscitadas, não há como considerar tempestivo o recurso apresentado somente em 11/01/2016, descabendo ao Colegiado apreciar quaisquer outras matérias submetidas em grau recursal, ainda que de ordem pública, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da intempestividade apurada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto